MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10650.001631/2002-15
Recurso nº	128.640 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.095
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	SÉTIMO BOSCOLO NETO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

> *"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 12/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/16 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sabia", cadastrado na SRF sob o nº 0.255.484-4, com área de 528,9ha, localizado no Município de Veríssimo/MG.*
>
> *O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R$11.757,09 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R$8.473,33) e da multa proporcional (R$8.817,81), perfaz o montante de R$29.048,23. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.*
>
> *A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, datada de 21/08/2002 (fls. 11 e 12) para, relativamente a DITR/1998, justificar a alteração do valor calculado para o item 12 (total da área servida de pastagem) da Ficha 6 (atividade pecuária); apresentar Ato Declaratório Ambiental; apresentar Demonstrativo Anual/Declaração do Produtor – Ano de Referencia 1997 e, ainda, apresentar Caderneta de Vacinação – IMA – referente ao ano de 1997. Como o contribuinte não atendeu essa intimação, foi feita uma reintimação (doc. de fls. 13), com recebimento via "AR" (doc. de fls. 14), datado de 16/10/2002, solicitando os mesmos documentos. Mais uma vez deixou o contribuinte de atender a solicitação da Fiscalização.*
>
> *Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração glosando a área informada como sendo de pastagem (390,0ha), por não ter levado em consideração o índice de lotação mínima (produtividade) fixados pela legislação que rege a matéria. Conseqüentemente foi alterada a Área Utilizada, o Grau de Utilização e a alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar lançado de R$11.757,09, conforme demonstrado pelo autuante à fl.05.*
>
> *Cientificado do lançamento em 21/11/2002 ("AR"de fls.17), ingressou o contribuinte, em 23/12/2002, com sua impugnação de folha 18, anexando os documentos de folha 19 a 21. Em síntese, alega e solicita que:*
>
> *- adquiriu o imóvel rural em 17/02/98;*
>
> *- como os dados solicitados se referem ao exercício de 1997, nesta ocasião o imóvel rural ainda não era de sua propriedade e que os documentos são de propriedade do antigo dono;*
>
> *- até o momento não conseguiu juntar os documentos pois os órgãos competentes estão vasculhando o seu arquivo morto para verificar os documentos e em seguida juntar documentos ora solicitados; e,*

- finalmente, solicita prazo para juntada dos referidos documentos.

Posteriormente, em 10/01/2003, o Contribuinte entregou na Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, os documentos que passaram a constituir as folhas 26 a 29 do presente processo, a saber:

1º - o documento de folha 26 é um requerimento onde o contribuinte explica as dificuldades em conseguir da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais o Demonstrativo Anual/Declaração de Produtor Rural – ano de referencia 1997, em nome do proprietário anterior. Neste documento, solicita que a Receita Federal faça o pedido do referido documento diretamente à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, pois esta se recusou a fornecer a declaração;

2º - o documento de folha 27 é cópia da Ficha de Controle Sanitário – vacinação contra brucelose, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em nome de Antonio Valentin Montanher, proprietário anterior da fazenda Sabiá;

3º - o documento de folha 28 é cópia da Ficha Controle do Criador – com anotações de vacina contra febre aftosa, também emitida pelo IMA e em nome do proprietário anterior da fazenda sabiá, e

4º - o documento de folha 29 é cópia do requerimento que o contribuinte remeteu a Administração Fazendária em Uberaba/MG, solicitando o Demonstrativo Anual/Declaração de Produtor Rural do ano de 1997, com despacho de indeferimento anotado no verso."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento contestado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição nos autos, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A decisão recorrida bem enfrentou o litígio, em razões que a seguir transcrevo, em excertos, e que adoto como motivação para decidir:

"Assim, no presente caso o ônus da prova é do contribuinte. Cabia a ele providenciar junto ao antigo proprietário do imóvel e guardar até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Entretanto, foram juntados aos autos, em nome do proprietário anterior da fazenda Sabiá, documentos de prova para justificar um rebanho de 108 (cento e oito) cabeças de animais de grande porte. Tais documentos, Ficha Controle Sanitário e Ficha Controle do Criador (doc. de fls. 27 e 28), emitidos pelo IMA, dão conta da vacinação de 108 bovinos, contra febre aftosa e contra brucelose, no ano calendário de 1997.

Portanto, há que se considerar a quantidade de 108 animais de grande porte, por serem todos da espécie bovina, conforme teor dos documentos emitidos pelo IMA de fls. 27 e 28, e obter a área servida de pastagem aceita.

Pois bem. De acordo com o inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Desta forma, considerando-se o rebanho de 108 (cento e oito) cabeças de animais de grande porte, obtém-se uma utilização média de 154,2ha (108 cab / 0,70 cab/hectare) de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1997, dado o índice de lotação mínima de 0,70 cabeças por hectare, conforme previsto no Anexo IV da IN SRF nº 43/97.

Por todo o exposto, considerando-se o rebanho devidamente comprovado e as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1.966), devem ser alterados os dados cadastrais relativos à Ficha 06 – Atividade Pecuária - e demais alterações decorrentes, no sentido de adequar a exigência tributária, consubstanciada através do Auto de Infração de fls. 01/16"

Desta forma, a decisão recorrida já procedeu à alteração que deveria ter sido, de direito, imputada ao lançamento, considerando todos os documentos acostados aos autos.

Por outro lado, o recurso não aduziu aos autos nenhum elemento adicional de prova. A propósito, sobre tal aspecto, vale ressaltar que caberia ao contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 -

.....

.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o voto da decisão recorrida levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte, tendo feito a correta análise do seu conteúdo, com cuja conclusão este relator concorda integralmente.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator